



Número: **8014549-63.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Cynthia Maria Pina Resende**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **8055389-15.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE BRUMADO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76408 13	16/06/2020 11:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014549-63.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, para objetar decisão (ID 7454173) proferida pelo Juízo da Vara Dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, que, nos autos da Ação Civil Coletiva, tombada sob o nº 8055389-15.2020.8.05.0001, movida em face do **MUNICÍPIO DE BRUMADO**, com o fito de suspender os efeitos dos artigos dos Decretos Municipal nº 5.259/2020, nº 5.262/2020, nº 5266/2020, do Município de Brumado, que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, indeferiu a antecipação de tutela buscada.

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, a Agravante, que a decisão viola os princípios da precaução, proibição da proteção insuficiente e proporcionalidade, além de estar em dissonância com a legislação federal e estadual de combate e prevenção ao coronavírus.

Diz que o dia 03/06/2020 foi informada de que o Município de Brumado já contabilizava 40 (quarenta) casos confirmados da doença, 1.259 (um mil duzentos e cinquenta e nove) notificações, e três pacientes hospitalizadas, sendo que já pode ser considerada uma das cidades do Estado com mais casos de pessoas contaminadas pelo vírus, tendo sido publicado, no dia 18/03/2020, o Decreto nº 5244/2020, estabelecendo, dentre outras medidas, o fechamento do comércio e serviços não essenciais, sendo que, contrariando a lógica para um município de população superior a 70 (setenta) mil habitantes, e que não conta com a estrutura mínima para os serviços ordinários de saúde pública, o Poder Executivo local publicou os Decretos 5.259/2020, nº 5.262/2020, e nº 5266/2020, flexibilizando de maneira quase absoluta a medida de distanciamento social ao liberar o funcionamento do comércio local, não essencial.

Argumenta que na atual e trágica conjuntura, ainda incerta, autorizar o funcionamento de quaisquer atividades privadas, que não somente as essenciais, com respeito somente ao distanciamento mínimo entre pessoas, não atende, de modo razoável e proporcional, o princípio da proteção integral à saúde pública,

tampouco protege, suficientemente, os direitos fundamentais de todos aqueles sujeitos à contaminação e contágio do vírus.

Assevera que a flexibilização não resguarda a precaução esperada, porquanto mantém atividades que, por sua própria natureza, contém aglomerações de pessoas, em especial, feira, loja de conveniência e distribuidora de bebidas, restaurantes, cafés, bares, academias, salões de beleza e barbearia, cultos religiosos, dentre outros, ressaltando que o poder executivo de Brumado não possui condições de realizar uma fiscalização efetiva quanto à adoção das medidas de segurança por parte de todos os estabelecimentos comerciais do município.

Com tais argumentos, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão definitiva dos efeitos dos artigos dos Decretos nº 5.259/2020, nº 5.262/2020 e nº 5266/2020, do Município de Brumado, que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se conveniências, café, feiras livres, distribuidora de bebida, lojas de produtos, templos religiosos, salões de beleza, barbearia, academias e similares, bares, restaurantes, dentre outros, ou subsidiariamente, seja reformada a decisão, liminarmente, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, ao menos, determinar-se a suspensão das atividades de consumo local em restaurantes e similares, o funcionamento presencial de cultos religiosos, suspensão das atividades em academias e similares, bem como de outras atividades que, por sua própria natureza, aglomeram pessoas.

Em decisão (ID 7547260), determinei a redistribuição do processo, que retornou com as informações da Diretoria de Distribuição do 2º Grau (ID 7633646), que ora ficam acolhidas.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme cediço, a concessão da medida antecipatória da tutela recursal em sede de agravo de instrumento demanda o preenchimento dos requisitos autorizadores, nos termos do estabelecidos pelo art. 300 e 1019 do CPC, cabendo destacar que ambos os dispositivos demandam a inafastável conjugação da plausibilidade jurídica da pretensão, com o perigo de dano ao resultado útil ao processo, desde que não haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira:

A tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *'fumus boni iuris'*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *'periculum in mora'*) (art. 300, CPC). Percebe-se, assim, que a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) [...]. (*In Curso de direito processual civil: teoria da provoca, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e tutela provisória – vol. 2, 2015, p. 594-595*).

Destarte, o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos os requisitos. No caso dos autos, entendo que estão de fato presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

A decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela buscada, restou consignada nos seguintes termos:

“Não está provado que o surgimento, em um mês, de vinte e nove casos de Coronavírus em Brumado, seja decorrente da flexibilização contida nos mencionados Decretos. Também ainda não está provado que, com a alegada flexibilização, estão se formando grandes aglomerações de pessoas desprovidas de equipamento de proteção individual. Embora alegado de forma genérica, inexistente prova documental de que a maioria das empresas autorizadas a reabrir suas portas sequer vêm cumprindo, a contento, as normas sanitárias mais elementares para a contenção da transmissão do corona vírus. De fato, não foi citado nenhum nome de empresa que esteja nessa situação. Considero, ainda, que recentemente foi divulgado que agentes do Município, com reforço policial, interditaram alguns bares nessa cidade, que não estavam se adequando às regras contidas nos Decretos.

Enfim, embora a saúde pública mereça especial atenção, há outros bens ou interesses a serem tutelados, em prol de toda a coletividade. As atividades que, segundo a autora, levam a aglomeração de pessoas, em princípio podem continuar sendo exercidas ou praticadas, desde que adotados os cuidados mencionados no Decreto municipal, entre eles o distanciamento, o uso de máscaras e a constante higiene. Diariamente a vida coloca em nossos caminhos vários riscos ou perigos que devem ser enfrentados; ademais, ainda nem podemos afirmar quando surgirá vacina eficaz contra o coronavírus, o que nos leva a concluir que por meses ou anos teremos que conviver com a constante ameaça. Feitas essas considerações, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nos aludidos decretos, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, nesta quadra processual, vislumbro a reunião dos requisitos autorizadores da pretensão liminarmente buscada.

A plausibilidade jurídica, consignada na documentação alinhada no feito originário, bem como o acervo probante que instruiu a peça recursal, tais como boletins epidemiológicos (ID 7454181), bem como a motivação constante na Recomendação da DPE (ID 7454191), no sentido da manutenção da quarentena, aliada à relevância e seriedade que a atual situação de pandemia que assola o mundo, e que a flexibilização instituída pelos Decretos municipais, liberando a abertura e funcionamento de serviços considerados não essenciais, e mantida na decisão recorrida, coloca em risco todo um esforço que vem sendo adotado pelas autoridades públicas no sentido de diminuir o avanço da pandemia de COVID – 19, no Estado da Bahia e por conseguinte proteger a saúde e a vida de centenas de pessoas.

Outrossim, o *perigo da demora* também se afigura latente, considerando a rápida velocidade de transmissão, inclusive por pessoas assintomáticas, que poderá levar a um crescimento exponencial, podendo elevar consideravelmente o número de infectados e mortos, situação ainda agravada pela total falta de estrutura para acolhimento dessas pessoas na rede pública de saúde.

Diante de tais considerações, **CONCEDO a tutela antecipada** para suspender a eficácia da decisão recorrida, suspendendo, por conseguinte, os efeitos dos artigos indicados dos Decretos nº 5.259/2020, nº 5.262/2020 e nº 5266/2020, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao *a quo*, para sua observância (art. 1.019, II, do CPC).

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de junho de 2020.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora